

**Exmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Brejetuba – ES.**

Pregão Presencial nº 021/2019/PMB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA  
Nº PROCESSO 0003892/2019  
ASSUNTO  
ENCAMINHA DOCUMENTOS  
INTERESSADO  
PROJETA TECNOLOGIA LTDA  
10/12/2019 13:06:36

**PROJETA TECNOLOGIA LTDA**, já qualificada nos autos, vem, pelo presente, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

de recurso protocolado nesta PREFEITURA MUNICIPAL, originado no inconformismo da empresa concorrente E&L PRODUÇÕES E SOFTWARE LTDA diante da habilitação da empresa recorrida, que atendeu todos os termos do edital, com as razões seguintes:

**DO RECURSO INTENTADO COM MÁ FÉ**

Mais uma vez, em que pese a sábia decisão dos eminentes membros da comissão que integram a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA, a empresa derrotada, que não atendeu os requisitos para vencer a licitação, intenta o presente recurso contra a habilitação da ora manifestante, PROJETA TECNOLOGIA, o qual, data máxima vênua, chega a beirar a irresponsabilidade e a má fé, ações essas passíveis, inclusive, de apenamento judicial e inabilitação para a participação de certames licitatórios futuros, que visa, claramente, a frustração do certame licitatório, para inviabilizar a contratação da empresa que apresentou o menor preço e que atendeu aos requisitos do edital.

O recurso tem o viés procrastinatório, o que é evidente, pois restou FARTAMENTE comprovado que a empresa PROJETA, como decidiu a comissão, atende todos os requisitos do edital.

A lei de licitações dispõe, no artigo 90, o crime de frustração de licitação, nos seguintes termos:

**Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:**

Data vênua, com total respeito a esta Egrégia Comissão de Licitação, o protocolamento do esdrúxulo recurso, somente pode ter essa intenção, como restará ao final demonstrado, eis que sabe-se, de antemão, que o mesmo é totalmente inviável.

A empresa recorrente não avaliou, que durante todo esse tempo, o órgão público está impedido de contratar ou de dar continuidade à contratação da empresa recorrida, prejudicando e trazendo transtornos à licitação.

A novel legislação da lei nº 13.655/2018, que altera a Lei de Introdução ao Código Civil, muda o artigo 27 daquela norma, para inserir o seguinte:

**Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.**

Extraímos, desse novo direito, que a empresa que deu efeito ao recurso indevido, pode ser responsabilizada e obrigada a compensar a administração por prejuízos injustos resultantes de sua conduta.

### **DOS FATOS:**

A empresa se prende em dois itens para atacar a participação da empresa vencedora no certame:

Primeiro – opção, pela Prefeitura, para a contratação de sistemas cujo banco de dados seja proprietário. Registre-se que se trata de opção da Prefeitura Municipal e não da empresa.

E ao que sabe a empresa, a prefeitura já realizou respostas acerca dessa opção, inclusive ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que foi acionado pela mesma. Fazemos a análise do Recurso da empresa E&L Produções de Softwares Ltda:

### **“2.0 – Da desclassificação da empresa recorrente (E&L)**

#### **2.1 – Do Banco de Dados:”**

Como é de conhecimento no mercado, e, inclusive tem sido declarado em dezenas de processos licitatórios, a E&L Produções de Softwares usa com Sistema Gerenciador de Banco de Dados o “Postgree SQL” (**Livre**) para desenvolvimentos de seus sistemas, conforme declarado pela empresa na Proposta de Preços apresentada.

Também de conhecimento no mercado é que a empresa utiliza o Sistema Gerenciador de Banco de Dados o MSQl da Microsoft (**Proprietário**) apenas para seu sistema de Contabilidade Pública.

Se a empresa atendia as exigências do edital, por que deixou para manifestar sua adequação apenas na fase recursal e não apresentou a Proposta de Preços conforme foi pedido? A resposta seria simples: a E&L Produções de Softwares não atende à exigência do Projeto Básico, conforme citado:

**“4.1 A Administração de Brejetuba, ES, decide que os Sistemas Gerenciadores de Banco de Dados deverão ser todos proprietários, tanto nos sistemas WEB quanto nos sistemas Desktop e, também, nos sistemas CLOUD, sendo ainda, de responsabilidade da futura contratada todos os custos relacionados aos SGBD como sua implantação, manutenção, suporte, inclusive deverá ser responsável pela Migração dos dados, em caso de erros ou perda de informações.”**

Sendo assim, fica claro que, além de não possuir os atributos técnicos exigidos por esta entidade, a Recorrente visa tumultuar o certame e atrapalhar o funcionamento da Administração Pública.

Não é concebível que a empresa queira USAR um recurso para banir itens do edital, que é um tema para ser tratado por intermédio de uma impugnação, em outra fase e não nesta. E repita-se, tema atinente à prefeitura e não às licitantes.

Não se pode admitir que a prefeitura tenha que se adequar à empresa e não a empresa ao que a prefeitura pretende contratar.

### **“3 – Da Classificação da Empresa Projeta**

#### **3.1 – Das Amostras (Demonstração dos Sistemas):”**

O órgão licitante firmou em seu edital, a necessidade de apresentação dos sistemas licitados a uma comissão, regularmente constituída nos termos da convocação

editalícia, como condição da adjudicação em favor de quem apresentasse o menor preço.

A empresa vencedora, ora recorrida, realizou a apresentação, tendo logrado êxito em atender TODOS OS ITENS CONSTANTES DO EDITAL. Falar o contrário disso é macular a HONRA PESSOAL dos membros da comissão responsável por este certame.

Consta em ata:

**“Inicialmente, em conformidade com as disposições contidas no Edital, o Pregoeiro abriu a Sessão Pública e realizou a leitura do Parecer da Comissão de Avaliação dos Sistemas, onde, mediante resultado favorável desta Comissão à aceitação integral das apresentações realizadas, ...”**

As apresentações foram acompanhadas por equipe técnica do órgão contratante, EXATAMENTE A EQUIPE RESPONSÁVEL POR ELABORAR O PROJETO BÁSICO E O EDITAL, por servidores públicos e também por representantes da empresa recorrente, aos quais foi facultada ampla participação, com perguntas e questionamentos, tendo sido todos atendidos.

Quem melhor que essas pessoas para dizer que os sistemas da recorrida atendem o certame?

**Ao final das apresentações, todas, deram-se por satisfeitos e afirmaram que os softwares atendem aos requisitos do edital, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 021/2019/PMB.**

Não carece nenhum tipo de questionamento ou apresentação de dúvidas quanto à lisura, transparência e seriedade da comissão.

Tal decisão, ora embargada, FOI OBJETO DE DECISÃO FUNDAMENTA DESSA COMISSÃO, formada por pessoal técnico e respeitado, ao indeferir o prosseguimento do recurso administrativo já intentado e JÁ JULGADO.

Note-se que tal comissão tem o poder de julgamento sobre o atendimento ou não dos itens. Incabível requerer-se, a não ser com intuito puramente procrastinatório, o qual é alcançado como prática do crime do artigo 90, da Lei de Licitações, qualquer mudança contra o que foi efetivamente decidido.

Repita-se, trata-se de decisão soberana, não passível de revisão por puro esperneio da empresa perdedora, que não atendeu às especificações do edital já na apresentação da Proposta de Preços.

Requer, diante de tal, seja julgado improcedente o presente recurso, por sua clara e nítida intenção protelatória, procrastinatória, causadora de grave prejuízo à administração.

Trata-se, obviamente de litigância de má-fé, também passível de apenamento judicial e até a decretação de inidoneidade para contratar com o Poder Público.

Todos os itens do edital foram atendidos, não há sequer motivo para debate além desse, sendo que é este o único, derradeiro e definitivo julgamento, dado por meio de atas, que são documentos público de fé-pública, emitidos por servidores responsáveis e plenamente capacitados para tal.

Senhores Servidores! Esta afirmação, descabida e sem fundamento, não pode servir de parâmetro para que se decida CONTRA constatação feita por V.Sas.. Chega a ser um disparate!

Decisório do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU – processo nº 003.135/2014, acerca dos recursos afirma:

“(...)a motivação que se requer da intenção de recurso **deve revestir-se de conteúdo jurídico, não sendo bastante o simples descontentamento da licitante com o resultado do certame**. Alega-se que a ausência de adequada motivação ultimaria por provocar recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios, que devem ser, de pronto, rechaçados pela Administração Pública”.

Assim sendo, mais uma vez, merece, a empresa recorrente, sofrer as reprimendas legais por descumprir preceito basilar a ensejar recursos. Sendo certo, que, a mesma, com o protocolo de constantes recursos, vem atrasando a adjudicação do certame, causando lesão à administração pública, sem com o mesmo intento.

**REQUERIMENTOS**

Requer, seja a mesma recebida como mero direito de petição, com seu pronto julgamento pela improcedência, com arquivamento imediato após ciência da empresa recorrente.

Requer, ainda, seja fornecido à recorrida, uma cópia integral dos autos, onde conste os recursos e decisões, eis que a empresa tem intenção de representar perante o Ministério Público e o TCE/ES visando a apuração, pelos órgãos de controle, as ações nefastas da empresa recorrente.

Vitória, 10 de Dezembro de 2019.

  
**Rodrigo Carvalho Medeiros**  
Credenciado

**09.278.358/0001-55**  
**PROJETA TECNOLOGIA LTDA**  
Rua Doutor Eurico de Aguiar Nº 888 Sala 1302  
Santa Lúcia / Vitória - ES  
CEP: 29.056-200